



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.069, DE 2004

Dispõe sobre atendimento diferenciado à mulher chefe de família nos programas habitacionais populares, e dá outras providências.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe determina que as mulheres chefes de família, idosas ou portadoras de deficiência, devem receber atendimento preferencial nos programas de habitação popular implementados ou financiados com recursos da União e destinados às famílias com renda mensal de até três salários mínimos.

Propõe que, na execução dos programas, sejam previstas ações complementares de apoio às participantes, tais como: simplificação dos processos de inscrição e de concessão de crédito; capacitação da mão de obra feminina nos empreendimentos habitacionais a serem realizados pelo sistema de autoconstrução e mutirão; assistência aos filhos menores no período em que as mães estejam trabalhando na construção das casas e atenção diferenciada à mãe lactante, com intervalos para a amamentação, e à mãe de portador de deficiência, por meio de jornada reduzida.

Dispõe ainda que, nesses contratos habitacionais, seja preferencialmente dada a titularidade à mulher, independente de sua participação na renda familiar e do estado civil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Autor justifica sua proposta com o argumento de que é necessário ajustar as políticas públicas do Estado à nova realidade socioeconômica da população feminina, garantindo, ao mesmo tempo, os direitos desse segmento da sociedade.

O projeto de lei em análise foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do substitutivo apresentado que preserva o atendimento preferencial às mulheres chefes de família na aquisição de moradia em programas financiados com recursos da União e destinados à população com renda familiar de até três salários mínimos.

Dispõe, ainda, que sejam adotadas medidas complementares de apoio, tanto na questão burocrática, quanto, tratando-se do sistema de mutirão, na capacitação das mulheres para essa atividade, na prestação de assistência aos filhos menores e de atenção especial às lactantes e mães de portadores de deficiência.

Por fim, propõe o substitutivo que o contrato seja firmado em nome da mulher, prioritariamente.

O projeto de lei em comento também foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Nos termos do art. 24, II, do RICD, o projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime de tramitação é o ordinário.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade, considera-se que o Projeto de Lei nº 3.069, de 2004, bem como o substitutivo aprovado na Comissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desenvolvimento Urbano são compatíveis com a Constituição Federal, tendo em vista que a matéria versa sobre programas de habitação popular implementados ou financiados com recursos da União e, portando, da alçada legislativa federal, de acordo com os arts. 21, XX, 23, IX, e 24, I, da Constituição Cidadã.

Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Federal. Com razão, o projeto em análise não cria novas atribuições a órgão ou entidade do Poder Executivo, o que revelaria ofensa ao art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Em verdade, a proposição limita-se a estabelecer diretrizes às políticas habitacionais voltadas à população de baixa renda já existentes, com a exigência de que nelas haja a priorização das famílias chefiadas por mulheres, sem a criação de novos custos ou de novas atribuições, vez que o objetivo primordial é adequar essas políticas governamentais à atual realidade socioeconômica brasileira, extremamente injusta e perversa em relação às mulheres chefes de família.

É de se registrar que a medida ora proposta encontra respaldo em diversas legislações estaduais e municipais, a exemplo do Distrito Federal, onde, por força da Lei n.º 5.160, de 2013, de autoria da então Deputada Distrital Arlete Sampaio, vigora norma semelhante de priorização de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, sem que tal norma de iniciativa parlamentar tenha sido objeto de questionamento judicial.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto e o substitutivo em exame não contrariam preceitos da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Muito pelo contrário, a dura realidade do cotidiano das mulheres que chefiam famílias revela que o projeto almeja a justiça social, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia material, desiguando os socialmente desiguais, no caso, a prioridade às mulheres que acumulam suas triplas e quádruplas jornadas, no comando afetivo, moral, educacional e financeiro de um núcleo familiar.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legislativa do Projeto de Lei nº 3.069, de 2004, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ERIKA KOKAY

Relatora